



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903879/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente HDS MECPAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/12/2006

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 11 da IN RFB nº 903/2008, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa e não há comprovação da ocorrência de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-32.791, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO (Revisão do Acórdão 14-30.791, de 6 de setembro de 2010), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

"Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 06, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 063555.72247.191208.1.3.04-2603 (fls. 01/05), transmitida em 19/12/2008, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de IPI (5123), vencidos em 15/01/2008 e 15/02/2008, no valor de R\$ 70.224,85, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do IRPJ (2089), ocorrido em 28/12/2006.

O fundamento do indeferimento, conforme restou consignado no despacho recorrido, foi a completa utilização do pagamento informado na DCOMP para quitação do débito do IRPJ (2089) relativo ao período de apuração (PA 3º trimestre/2006), de forma a não ter sido constatado saldo de crédito passível de restituição/compensação.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme peça de fls. 1-/11, por meio da qual esclarece que seu crédito originou-se de "pagamento a maior da 3ª parcela de IRPJ código 2089 dentro do prazo". Isto porque o valor pago correspondeu ao montante de R\$ 86.950,03 enquanto o valor devido da parcela era de apenas R\$ 28.409,47. Acredita que a não homologação da compensação decorreu do fato de não ter sido considerada a DCTF retificadora, entregue em 20/08/2009 ("doc. 5").

Conclui requerendo o provimento do recurso para o fim de ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação realizada.

Esta Turma já havia julgado a manifestação de inconformidade interposta, conforme acórdão nº 30.791, de 06 de setembro de 2010 (fls. 37/40), nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/12/2006 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. PROCEDIMENTO FISCAL. DIPJ TEMPESTIVA. SALDO COMPENSÁVEL. HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez comprovado, ante à informações declaradas em DCRF retificadora, entregue antes do procedimento fiscal, as quais correspondem àquelas informadas na DIPJ entregue tempestivamente, regularmente processada e acatada pela Receita Federal, que a contribuinte dispõe de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo, há que se reconhecer o direito a homologação, até o limite do crédito reconhecido.

Ocorre que, por ocasião da operacionalização da decisão, a repartição constatou "que o direito creditório do contribuinte já se encontrava alocado ao processo de cobrança 13851.501372/2008-45, cujos débitos se acham inscritos em dívida ativa nº 80 2 08 041545-52, fatos que provocaram análise por parte da SACAT desta Unidade, folhas 41 a 46" (fl. 47). Em face desta constatação, o processo retornou a esta instância "para reanálise e revisão da decisão, se for o caso, da matéria em discussão".

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO, ao proceder à reanálise solicitada, julgou a manifestação de inconformidade improcedente não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez constatada, por ocasião da operacionalização da decisão anterior, que o crédito alegado originou-se de retificação de DCTF cujos débitos já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, há que se rever acórdão para fins de não se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformada com a decisão, a Recorrente, requerendo a reforma da decisão "a quo", apresentou recurso voluntário, do qual pinça-se alguns trechos adiante transcritos:

"(...)

O próprio acórdão recorrido reconheceu diante da manifestação de inconformidade, o fato da Recorrente possuir crédito tributário em razão de haver pago a maior da 3ª parcela de IRPJ código 2089. O importe pago a maior foi de **R\$.86.950,03**, enquanto que o valor devido da parcela era somente de **R\$.28.409,47**, sendo que a homologação do pagamento por compensação do IPI (5123), foram vencidas em 15/01/2008 e 15/02/2008, no valor de R\$.70.224,85 e pagas com o referido crédito ocorrido em **28.12.2006**.

O Acórdão recorrido decidiu que não obstante existia o crédito a favor do contribuinte e a compensação tenha sido realizada com crédito existente em favor da empresa na época dos fatos, posteriormente a Recorrente teve inscrito o importe do tributo em dívida ativa, isso em razão de que a empresa Recorrente não declarou o referido pagamento por compensação em DCTF, sendo que a DCTF retificadora foi realizada declarando a compensação em data posterior a inscrição do débito em dívida ativa. Assim sendo, com base na disposição contida no art. 11, Parágrafo 2º, inc. I, da IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão da declaração, a mesma deve ser considerada nula.

O próprio Acórdão enuncia que a única hipótese de que a homologação poderia ser aceita em DCTF retificadora posterior a inscrição do débito em dívida ativa seria a **demonstração da ocorrência de um erro de fato**, mas que consideraram inexistir no presente caso.

(...)

O V. Acórdão afirma que não houve demonstração de erro, mas com a devida vênia, atuar de forma omissa em uma declaração de um lançamento tributário que efetivamente ocorreu também se constitui num erro de fato. O erro tanto pode ser por uma ação, quanto por omissão.

Sem dúvida alguma, Ilustres Julgadores, o erro de fato ocorreu no preenchimento da DCTF, assim a DCTF retificadora deve ser considerada apta a surtir seus jurídicos e legais efeitos em acatar a compensação de tributo realizada, deitando por terra o auto de infração. Conforme decisões do próprio Conselho que segue abaixo e cuja cópia de inteiro teor segue acostada

(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente efetuou compensação de suposto direito creditório decorrente pagamento a maior de IRPJ (código 2089), no valor de R\$ 57.116,43 (contido no DARF de R\$86.950,03 recolhido em 28.12.2006), referente ao 3º trimestre de 2006 apurado pelo lucro presumido, conforme Per/DComp de fls. 01-05.

Todavia, tal compensação não foi homologada pois o referido pagamento teria sido integralmente utilizado para quitação dos débitos da Recorrente, conforme despacho decisório de fls. 06:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 57.116,43			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
30/09/2006	2089	86.950,03	28/12/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3255914071	86.950,03	Db: cód 2089 PA 30/09/2006	86.950,03
VALOR TOTAL			86.950,03
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
53.719,63	10.743,92	10.348,75	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Em um primeiro momento, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade procedente, com base na DCTF retificadora apresentada em **20/08/2009**, fls. 37-40, aceitando-a, portanto.

Ocorre que a DRF, por ocasião da execução da decisão, verificou que o direito creditório da Recorrente se encontra alocado no processo de cobrança nº 13851.501372/2008-45, já encaminhado, em 11.12.2008, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme demonstrado às fls. 41-46 e ainda porque a DCTF retificadora fora apresentada somente após os débitos, objetos da compensação terem sido inscritos em DAU.

Tais argumentos, foram o fundamento de nova decisão da DRJ, após o processo ter sido encaminhado àquela instância para reanálise, para não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O que se discute nos autos é a possibilidade jurídica de haver alteração do débito via retificação de DCTF, para fins de gerar direito creditório, após inscrição em DAU dos débitos originalmente confessados.

Acerca da questão, o parágrafo 2º, do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da transmissão da DCTF retificadora (**20/08/2009**), assim prevê:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; (Grifou-se)

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Portanto, de acordo com tal ato normativo, a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em D.A.U ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, é desprovida de efeitos e não tem o condão de alterar a DCTF original.

Todavia, em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea, tem o direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do erro de fato no tocante ao direito creditório pleiteado.

Essa, inclusive, é a determinação constante na mesma instrução normativa citada anteriormente (IN RFB nº 903/2008), no parágrafo 3º

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (Grifou-se)

Por outro lado, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Entretanto, não foi o que ocorreu na hipótese dos autos. A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, deveria ter apresentado documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação do erro material, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos, conforme disposto no CTN e, também quando os débitos a serem retificados já estão inscritos em dívida ativa da União, nos termos do parágrafo 3º, do art. 10, da IN RFB nº 903/2008.

Ademais, cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde

comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, conforme exigência do art. 170 do CTN.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Assim sendo, como bem como consta no acórdão de piso *"a retificação somente poderia produzir os efeitos pretendidos no caso de "prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração"*, cujo ônus, obviamente, é da contribuinte. Não havendo nos autos a prova requerida, não há como a RFB proceder a alteração do débito retificado e, por decorrência lógica, não pode esta instância acatar o pleito da Recorrente pelo reconhecimento do direito creditório alegado".

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e conclui que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, conjunto probatório robusto visando à comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF original. Por tal razão, a DCTF retificadora não produziu efeitos, conforme já explicado, não havendo como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça